

9

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXAS DE PAULO M. PINA SANTOS CARDOSO
CONTRA A SIC E A RTP POR ALEGADAS VIOLAÇÕES
DO ARTIGO 21º DA LEI DA TELEVISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 30 de Abril de 2003)

I. FACTOS

Queixou-se Paulo Manuel Pina Santos Cardoso, de Lisboa, em ofícios sucessivamente entrados na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS) em 25.11.02 e 10.12.02, respectivamente,

contra a SIC, pela transmissão do programa “É Proibido”, em 20.11.02, e de spots promovendo tal emissão,

e contra a RTP, pela difusão do filme “Cecil B. Demente”, em 4.12.02,

alegando incumprimento, por parte dos referidos operadores, do disposto no Artigo 21º da Lei da Televisão.

Esclarece a SIC, em ofício entrado na AACCS em 27.01.03, que o programa “É Proibido” foi transmitido “*pelas 02.20 horas*”, não tendo sido “*emitido qualquer material de auto-promoção relativo ao programa em causa*”

Argumenta a RTP, em documento recebido neste órgão em 10.01.03, que o filme “Cecil B. Demente” foi exibido a partir das 23.50, na rubrica “Cinco Noites, Cinco Filmes” do Canal 2, com menção da classificação de “*para maiores de 16 anos*” e que “*nada tinha de agressivo, ousado ou obsceno*”.

II. PONDERAÇÃO

Diz-se no nº 2 do Artigo 21º / **Limites à liberdade de programação** da Lei nº 31-A/98; de 14 de Julho (Lei da Televisão), que *“As emissões susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais sensíveis, designadamente pela exibição de imagens particularmente violentas ou chocantes, devem ser precedidas de advertência expressa, acompanhadas da difusão permanente de um identificativo apropriado e apenas ter lugar em horário subsequente às 22 horas”*.

É atribuição da AACCS, de acordo com a alínea g) do Artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (Lei da AACCS), e competência do mesmo órgão, conforme a alínea n) do Artigo 4º do referido diploma, intervir em casos de violação do acima mencionado.

São obviamente diversos e com implicações de gravidade claramente diferenciada os casos.

Consideremos a queixa relativa à SIC.

Com efeito, o programa “É Proibido”, difundido em 20.11.02, que tem como tema central o sexo, contém imagens consideráveis por sectores do público como chocantes.

É um facto que a emissão se iniciou cerca das 2.20.

A lei coloca, porém, mais condições. A SIC cumpriu a primeira, a do horário. Não a da advertência expressa e prévia, não a do identificativo apropriado.

É evidente que se impõe considerar procedente a queixa.

Atentemos na queixa referente à RTP.

Envolve a queixa o Canal 2 do operador de serviço público de televisão, a série “Cinco Noites, Cinco Filmes” e uma obra satírica, “Cecil B. Demente”, escrita e dirigida por John Waters.

Note-se que foi referida a classificação “*para maiores de 16 anos*” e que a emissão se iniciou às 23.50.

Por se considerar o carácter e os objectivos do Canal 2 da RTP, por se entrar em linha de conta com o estilo da série, por se entender que a obra é simultaneamente uma sátira ao sistema de Hollywood e a alguns dos seus supostos códigos estéticos e morais e uma caricatura ao chamado cinema underground, constituindo uma metáfora desdobrada em farsa, na qual a violência e as situações chocantes são denunciadas pelo grotesco, não se admite a procedência da queixa.

III. CONCLUSÃO

Apreciou a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) duas queixas de Paulo Manuel Pina Santos Cardoso, de Lisboa, respectivamente contra a SIC e a RTP,

todas por alegado incumprimento do Artigo 21º da Lei da Televisão.

Pelo que este órgão – naturalmente segundo os termos precisos do referido Artigo da Lei - deliberou, quanto a estes casos:

a) SIC

Considerar procedente a queixa de Paulo Manuel Pina Santos Cardoso, de Lisboa, entrada neste órgão em 25.11.02, contra a SIC, por alegada violação do disposto no Artigo 21º da Lei da Televisão, quando da emissão do programa “É Proibido”, em 20.11.02, dado que esse programa, contendo imagens que podem ser consideradas chocantes por sectores do público, transmitido embora a partir das 2.20, não foi, como determina a lei, precedido “*de advertência expressa*” nem acompanhado “*da difusão permanente de um identificativo apropriado*”;

pelo que se adverte este operador para a necessidade do cumprimento do legalmente disposto em defesa da “*formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de (...) outros públicos mais vulneráveis...*”

Instaurar o legal correspondente processo contra-ordenacional

b) RTP

Considerar parcialmente procedente a queixa de Paulo Manuel Pina Santos Cardoso, de Lisboa, contra a RTP, recebida neste órgão em 10.12.02, por alegada violação do estabelecido no Artigo 21º da Lei da Televisão, pela transmissão do filme Cecil B. Demente”, de John Waters, em 4.12.02, embora entrando em linha de conta com o carácter e a imagem estabelecida do Canal 2 e da série “Cinco Noites, Cinco Filmes” e o estilo satírico e grotesco da obra (que relativiza e desdramatiza as alegadas sequências chocantes);

pelo que se adverte este operador para a necessidade do cumprimento do

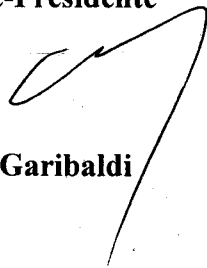
legalmente disposto em defesa da “*formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de (...) outros públicos mais vulneráveis...*”

Instaurar o legal correspondente processo contra-ordenacional.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Artur Portela (Relator), Sebastião Lima Rego e José Manuel Mendes; contra de João Amaral e Carlos Veiga Pereira (com declarações de voto), e abstenções de José Garibaldi (Vice-Presidente), Manuela Matos e Joel Frederico da Silveira (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 30 de Abril de 2003

O Vice-Presidente



José Garibaldi

AP/AF

10725

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Deliberação sobre queixa de Paulo Manuel Pina Santos Cardoso contra a RTP2)

Existindo no caso presente uma omissão de sinalética prevista na legislação aplicável a esse propósito, seria de tomar em consideração a hora de emissão do programa – em plena madrugada – pelo que a situação poderia ser adequadamente resolvida através de uma recomendação ao operador.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,

em

30 de Abril de 2003


(Joel Frederico da Silveira)

JFS/IM

10730

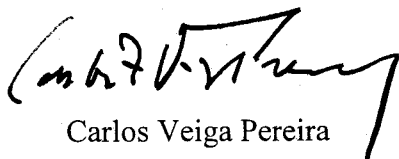
DECLARAÇÃO DE VOTO

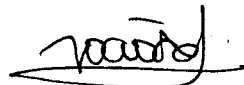
Deliberação sobre queixa de Paulo M. Pina Santos Cardoso Contra a SIC e a RTP

Votámos contra o projecto de Deliberação por considerarmos desproporcionada a instauração de processos de contra-ordenação contra a SIC e a RTP. É certo que a alínea b) do artigo 64º da Lei da Televisão estabelece que constitui contra-ordenação punível com crime a inobservância do disposto nos nºs 2 a 4 do artigo 21º do mesmo diploma. Mas há atenuantes que não deveriam ser ignoradas: o programa “*É proibido*” foi difundido pela SIC após as 2H20, seja numa faixa horária em que haverá reduzido número de crianças, adolescentes ou outros públicos vulneráveis entre os telespectadores; o filme “*Cecil B. Demente*” é um filme de qualidade e foi exibido a partir das 23H50, numa faixa horária bem diferentes dos horários normais de funcionamento dos cinemas. Acresce que não se tem verificado desrespeito reiterado do artigo 21º da Lei da Televisão quer pela SIC, quer pela RTP.

Julgamos, portanto, que teria bastado sancionar, cada um dos operadores, com uma advertência.

AACS, 30 de Abril de 2003


Carlos Veiga Pereira


João Amaral